



INSTRUÇÃO NORMATIVA 02, de 23 de abril de 2025.

Cria normas e atualiza procedimentos para a solicitação e emissão de Alvarás de Licenciamento de Atividades Florestais (ALSF) no âmbito do município de Santa Maria e dá outras providências.

O **Secretário de Município de Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 14 Caput e seus incisos, do Decreto Municipal nº 91, de 30 de agosto de 2013, e,

- **Considerando** que a vegetação arbustiva e arbórea e as palmeiras são elementos importantes da paisagem urbana e rural tanto do ponto de vista estético como ambiental;
- **Considerando** que a vegetação arbustiva e arbórea e as palmeiras contribuem sobremaneira na regulação da temperatura urbana e propiciam abrigo, alimento e possibilidade de nidificação para a avifauna;
- **Considerando** o que prevê a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no seu Artigo 225;
- **Considerando** o que prevê a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;
- **Considerando** o que prevê a Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- **Considerando** o que prevê a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- **Considerando** o que prevê a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências;
- **Considerando** o que prevê a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências;
- **Considerando** o que prevê a Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;
- **Considerando** o que prevê a Lei Estadual nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;
- **Considerando** o que prevê a Lei Municipal nº 2.506, de 19 de outubro de 1983 que tornou imune ao corte determinadas espécies de árvores da cidade e dá outras providências;
- **Considerando** o que dispõe na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP);



- **Considerando** que o escopo precípua da SMA é a tutela do meio ambiente, no que tange a fiscalização e licenciamento em âmbito municipal.

RESOLVE

Emitir esta **INSTRUÇÃO NORMATIVA** com as seguintes diretrizes:

Art. 1º - Todas as solicitações de manejo da vegetação arbustiva, arbórea e palmeiras na área do município deverão ser apresentados em formato digital, via sistema on-line da prefeitura, não sendo aceitas por telefone ou pessoalmente.

Art. 2º - Todas as solicitações de manejo da vegetação arbórea na área do município, localizadas em área particular, deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade e do CPF do requerente, preferencialmente;
- II - cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, atualizada (90 dias);
- III - autorização por escrito do proprietário do imóvel, no caso do imóvel ser alugado;
- IV - documento atestando a concordância dos condôminos no caso de condomínios;
- V - cópia do projeto da edificação aprovado ou protocolado na secretaria municipal competente, quando se tratar de atividade edilícia;
- VI - autorização (Licença Simples) da secretaria municipal competente, no caso da obra a ser executada tratar-se de um muro;
- VII - comprovante do pagamento da taxa de protocolo;
- VIII - Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, com ART (de projeto e execução do manejo e reposição florestal obrigatória - RFO), comprovando e justificando a necessidade da supressão e/ou poda da vegetação;
- IX - anuência do Órgão Ambiental Estadual, quando for o caso (Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006);
- X - requerimento de Alvará de Licenciamento de Atividades Florestais (ALSF) em Área Particular, corretamente preenchido.

Art. 3º - O Laudo Técnico, no caso de área privada, deverá contemplar os seguintes itens:

- I - identificação e endereço do requerente;
- II - identificação e endereço do responsável técnico;
- III - localização da intervenção (endereço e coordenadas geográficas);
- IV - justificativa da intervenção proposta;
- V - dados dendrológicos (nome popular, nome científico, DAP, altura, volume);
- VI - relatório fotográfico da vegetação a ser manejada;
- VII - imagem aérea com centro no local da intervenção;
- VIII - cálculo da Reposição Florestal Obrigatória (RFO), bem como a forma de realização da mesma.

Art. 4º - Todas as solicitações do serviço de manejo da vegetação arbórea na área do município, localizadas em área pública, deverão ser feitas via sistema on-line da prefeitura.

Art. 5º - A solicitação de ALSF para supressão de árvores nativas em área particular rural ou urbana, fora de Área de Preservação Permanente (APP) e não constantes em listas oficiais de



espécies ameaçadas de extinção, estarão dispensadas da apresentação de Laudo Técnico, quando se tratar de número igual ou inferior a cinco indivíduos.

Art. 6º - Ficam isentas de licenciamento florestal as atividades de poda, supressão e transplante de vegetação em imóveis privados rurais ou urbanos, das seguintes espécies:

I – Espécies ornamentais para paisagismo:

Agave (*Agave americana*); areca-bambu (*Dyopsis lutescens*); cheflera (*Schefflera arboricola*); dracena (*Dracaena spp.*); iuca (*Yucca filamentosa* e *Yucca elephantipes*); jasmim-do-cabo (*Gardenia jasminoides*); malvavisco (*Malvaviscus arboreus*); mimo-de-vênus (*Hibiscus rosa-sinensis*); pingo-de-ouro (*Duranta repens*); podocarpo (*Podocarpus macrophyllus*); tuia (*Thuja spp.*); *Buxus sempervirens*; azaleia (*Rhododendron simsii*); real, imperial, leque (*China spp.*); phoenix, tulipeira-do-gabão (*Spathodea campanulata*).

II – Espécies exóticas:

Eucalipto (*Eucalyptus spp.*); Pinus (*Pinus spp.*); uva-do-japão (*Hovenia dulcis*); acácia-negra (*Acacia mearnsii*); exceto quando plantadas em talhões que apresentem sub-bosque com espécies nativas ou quando inseridas em áreas classificadas como de Preservação ou Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação.

§ 1º – A exceção descrita no item II deverá ser autorizada pela Secretaria do Meio Ambiente (SMA), por meio da elaboração de um Plano de Manejo de Baixo Impacto, que inclua a indicação da área a ser suprimida, conforme os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa (IN) e demais disposições legais aplicáveis.

§ 2º - O Município poderá, por instrução normativa, modificar, restringir ou ampliar a listagem das espécies definidas nesta seção.

§ 3º – Para a supressão dos exemplares contidos no item II deste artigo, será necessária a autodeclaração solicitada no sistema on-line da prefeitura.

Art. 7º - As intervenções na arborização em vias e logradouros públicos, será permitida a:

I - servidores da Prefeitura Municipal ou Empresa legalmente contratada, credenciados e treinados pelo Órgão Ambiental Municipal, para efetuarem tais trabalhos, sob o acompanhamento do referido Órgão;

II - funcionários de concessionárias de serviços públicos aptas para executarem esses encargos, mediante obtenção prévia de autorização por escrito do Órgão Ambiental, ou com comunicação *a posteriori* ao Órgão Ambiental Municipal nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo do mesmo, num prazo máximo de 48h após a ocorrência;

III - Corpo de Bombeiros, Polícia Militar Ambiental e Defesa Civil nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população e ao patrimônio público ou privado, com comunicação posterior ao Órgão Ambiental Municipal, com devido Boletim de Ocorrência;

IV - pessoas físicas ou jurídicas, mediante a autorização e orientação do Órgão Municipal.

Art. 8º - A supressão de vegetação arbórea e de palmeiras localizadas nos passeios, praças, parques e jardins públicos somente serão autorizados nos seguintes casos:



- I – quando a remoção for indispensável à realização de obra, desde que não contrariem outros artigos desta Instrução Normativa;
- II – quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III – quando a árvore, ou a maior parte dela, apresentar risco de queda;
- IV – quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;
- V – nos casos em que a árvore esteja causando dano ao patrimônio público e/ou privado;
- VI – quando ocorrer o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies.

Art. 9º – O plantio de mudas de espécies vegetais de porte arbóreo e arbustivo e de palmeiras em área pública é de exclusiva responsabilidade e execução da Secretaria de Município de Serviços Públicos (SMSP) ou de empresa contratada para tal finalidade.

Parágrafo primeiro – O plantio de espécies vegetais de porte arbóreo e arbustivo e de palmeiras realizado sem a autorização expressa da SMSP serão removidos.

Art. 10º - Os casos que diferem dos enunciados nos artigos precedentes serão definidos segundo critérios técnicos.

Art. 11º - Fica revogada a Instrução Normativa 01, de 30 de agosto de 2016, e demais alterações.

Art. 12º - A adoção deste instrumento procedimental entra em vigor a partir de 23 de abril de 2025.

Secretário de Município de Meio Ambiente - SMA, Santa Maria, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Diego Rigon de Oliveira
Secretário de Município de Meio Ambiente
Portaria 1028/25